



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001696-74.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLEILTON CAMPOS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1001696-74.2024.8.26.0564

Voto nº 46.153

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

(Proc. 1001696-74.2024.8.26.0564)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Cleilton Campos Marques; INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e implicam déficit profissional de caráter parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, no caso concreto, a partir da data do requerimento administrativo - 18/09/2023. Os valores em atraso serão apurados com emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Cleilton Campos Marques alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário a partir de setembro de 2023.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 117/145, com esclarecimentos nas páginas 213/220 e 250/253).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1001696-74.2024.8.26.0564

Voto nº 46.153

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2023 - página 66), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 323/330).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 343/344).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1001696-74.2024.8.26.0564

Voto nº 46.153

em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ele portador de tendinite do supra-espinhoso e bursite em ombros, assegurando a *Expert* que as alterações decorrentes acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que obstem o desempenho da atividade profissional habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 117/145, com esclarecimentos nas páginas 213/220 e 250/253).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelo reconhecimento do laudo médico embasado nas características da atividade laboral desempenhada (ver página 128).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica, **de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir da data do requerimento administrativo, com a ressalva de que a data correta é 18/09/2023**, conforme páginas 25 e 64, e não 29/08/2023 como constou da r. sentença.

Os valores em atraso no caso serão apurados, levando-se em conta o marco inicial das parcelas devidas, com exclusivo emprego da Taxa Selic na recomposição, conforme disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1001696-74.2024.8.26.0564

Voto nº 46.153

no decorrer do tempo, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator